



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 923.462 - BA (2016/0132232-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : GNC AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : IVAN BRANDI DA SILVA - BA007941
SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR - BA008250
AGRAVADO : JOSELITA FERREIRA DAMASCENA
ADVOGADO : ALDACI FERREIRA DA CRUZ - BA007289

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) –
AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE
NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. Não constatada a alegada violação aos artigos 165, 458, inc. II, e 535, inc. II, do CPC/73, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, nos casos em que se discutem vícios apresentados em veículos automotores, a responsabilidade entre o fabricante e o comerciante que aliena o veículo é solidária, nos termos do disposto no art. 18 do CDC. Precedentes.

3. A revisão da conclusão do Tribunal de origem, no sentido de que *"resta demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável as recorrentes e o dano sofrido pela recorrida, exsurgindo o dever de indenizar, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo"*, para se adotar a tese recursal de que houve culpa exclusiva do consumidor na ocorrência do evento danoso, demandaria, inevitavelmente, o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de março de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 923.462 - BA (2016/0132232-9)

AGRAVANTE : GNC AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : IVAN BRANDI DA SILVA - BA007941
SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR - BA008250
AGRAVADO : JOSELITA FERREIRA DAMASCENA
ADVOGADO : ALDACI FERREIRA DA CRUZ - BA007289

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **GNC AUTOMOTORES LTDA** (incorporadora e sucessora da Codisman Veículos Ltda) contra decisão monocrática, da lavra deste signatário (fls. 171/175, e-STJ), que negou provimento ao agravo, mantendo a inadmissão do recurso especial.

O apelo extremo, a seu turno, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado (fl. 212/213, e-STJ):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR DE IMPARCIALIDADE DO A QUO - REJEITADA. MÉRITO - VÍCIO DO PRODUTO - SOLIDARIEDADE - ART. 18, § 6º, III DO CDC - RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO - ART. 12 C/C 13, I DO CDC. LAUDO PERICIAL - ART. 12 CDC - NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS.

Correta a decisão que reconheceu a responsabilidade e a solidariedade dos fornecedores pelos vícios de qualidade do produto inadequados ao fim a que se destinam, aplicando o disposto no art. 18, § 6º, III do CDC.

Mediante análise acurada do Laudo Pericial de 85/167, verifica-se que resta demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável as recorrentes e o dano sofrido pela recorrida, exsurgindo o dever de indenizar, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo.

Inegável o dano material da autora, mormente porque o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor consagra a responsabilidade objetiva do fabricante e comerciante, respectivamente, pela fabricação e comercialização de produtos defeituosos. Em tais hipóteses, o legislador inverteu o ônus probatório, cabendo àqueles, portanto, a comprovação da inexistência de defeito no produto ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A responsabilidade que o Código de Defesa do Consumidor impõe ao fornecedor (de produtos ou de serviços) é um dever de qualidade e de segurança. Isto quer dizer que aquele que coloca um produto ou um serviço no mercado tem a obrigação legal de ofertá-lo sem risco ao consumidor no que diz respeito à sua saúde, à sua integridade física e ao seu patrimônio.

A estimativa do dano moral, que não se destina à reposição do bem lesado, mas sim à indenização ao abalo emocional, ao desgosto e ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprestígio pessoal acarretados pelos sofrimentos ocasionados pelos ferimentos, não comporta enriquecimento sem causa.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 277/280, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 316/329, e-STJ), a parte recorrente apontou, primeiramente, violação aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, sob o argumento da existência de omissão e negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido, quanto às seguintes matérias alegadas nos embargos de declaração: **(i)** *"as características estruturais do veículo, descritas no manual do proprietário e acordes aos padrões técnicos de fabricação"*; e **(ii)** *"a recorrida tinha o ônus de utilizar o veículo em conformidade com as recomendações e com respeito às advertências do manual do proprietário"*.

No mérito, alegou ofensa aos artigos 12, § 3º, inciso II, 13, inciso I, e 18, § 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, além de dissídio jurisprudencial.

Sustentou, em síntese: **a)** a inexistência de responsabilidade solidária da recorrente "por danos resultantes de acidente de consumo (fato ou defeito do produto), se a fabricante do produto - empresa titular de marca internacionalmente conhecida - foi identificada e acionada pela consumidora em litisconsórcio passivo"; e **b)** "ainda que a recorrente respondesse como comerciante, em tese, por danos decorrentes do fato do produto, é certo que o caso se enquadraria na hipótese de culpa exclusiva do consumidor e excluiria a responsabilidade por suposto defeito".

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão à fl. 342, e-STJ.

Diante da negativa de seguimento ao apelo extremo, em juízo provisório de admissibilidade, interpôs a parte recorrente o respectivo agravo (art. 544 do CPC/73), em cujas razões pugnou pelo processamento de seu recurso especial.

Em decisão monocrática (fls. 393/399, e-STJ), este signatário, com fulcro no art. 932 do NCPC c/c Súmula 568 do STJ, negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de violação aos arts. 165, 458, inc. II, e 535, inc. II, do CPC/73, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia; b) incidência do óbice da Súmula 83 do STJ; e c) incidência do óbice da Súmula 07 do STJ.

No presente agravo interno (fls. 403/418, e-STJ), a parte insurgente, primeiramente, reitera a alegação de ofensa aos arts. 165, 458, inc. II, e 535, inc. II, do CPC/73, sob o argumento que o Tribunal de origem, mesmo provocado por embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de declaração, teria deixado de se manifestar sobre as seguintes questões: **(i)** "as características estruturais do veículo, descritas no manual do proprietário e acordes aos padrões técnicos de fabricação, não poderiam ser caracterizados como defeito do produto"; e **(ii)** "a recorrida tinha o ônus de utilizar o veículo em conformidade com as recomendações e com respeito às advertências do manual do proprietário".

Em seguida, a parte agravante refuta à incidência dos óbices recursais da Súmulas 07 e 83 do STJ. Aponta que as argumentações da agravante, acerca da responsabilidade integral do fabricante por defeito do produto e da culpa exclusiva do consumidor pelo suposto defeito no veículo, não importam no reexame do quadro fático-probatório descrito no acórdão recorrido.

Aduz, ainda, que restou devidamente demonstrado a existência do dissídio jurisprudência suscitado, no tocante à tese de inexistência de responsabilidade da concessionária comerciante do veículo.

Pleiteia, por fim, a reforma da decisão atacada, a fim de que o recurso especial seja provido.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão de fls. 421, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 923.462 - BA (2016/0132232-9)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) – AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. Não constatada a alegada violação aos artigos 165, 458, inc. II, e 535, inc. II, do CPC/73, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, nos casos em que se discutem vícios apresentados em veículos automotores, a responsabilidade entre o fabricante e o comerciante que aliena o veículo é solidária, nos termos do disposto no art. 18 do CDC. Precedentes.

3. A revisão da conclusão do Tribunal de origem, no sentido de que *"resta demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável as recorrentes e o dano sofrido pela recorrida, exsurgindo o dever de indenizar, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo"*, para se adotar a tese recursal de que houve culpa exclusiva do consumidor na ocorrência do evento danoso, demandaria, inevitavelmente, o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

5. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* ora impugnado.

1. Nas razões do agravo interno, a parte agravante reitera o argumento, exposto nas razões do recurso especial, acerca da violação aos artigos 165, 458, inc. II,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e 535, inc. II, do CPC/73, sustentando que o Tribunal de origem teria deixado de se manifestar sobre pontos relevantes levantados nos embargos de declaração, relativos:

(i) "as características estruturais do veículo, descritas no manual do proprietário e acordes aos padrões técnicos de fabricação, não poderiam ser caracterizados como defeito do produto";

(ii) "a recorrida tinha o ônus de utilizar o veículo em conformidade com as recomendações e com respeito às advertências do manual do proprietário".

No entanto, conforme consignado pela decisão agravada, não prospera a alegação de omissão e negativa de prestação jurisdicional referente às referidas questões, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, que apenas decidiu de forma diversa daquela pretendida pela ora insurgente.

Confira-se, a propósito, a fundamentação do acórdão recorrido, (fls. 215/216, e-STJ):

Ao compulsar os autos, mediante análise acurada do Laudo Pericial de 85/167 dos autos da Ação Cautelar, verifica-se que resta demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável as recorrentes e o dano sofrido pela recorrida, exurgindo o dever de indenizar, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo.

Vale destacar parte do teor da sentença quando o MM. Juiz *a quo* afirma:

Munido, pois, desses conhecimentos abstraem-se dos autos que a prova pericial deixa claro que as bielas do motor do automóvel em questão sofreram empenamento decorrente de "calço hidráulico", isto é, em momento anterior ao da quebra, com toda certeza o veículo passou por poça de água, fato que, devido à altura e posição da tomada de ar, permitiu que certa quantidade de líquido entrasse no motor. (pág. 127)

Nitidamente, em face das disposições encartadas no referido manual, constata-se que se busca uma interpretação em que todos os eventuais riscos, quando do acontecimento do calço hidráulico, recaiam unicamente sobre os ombros do consumidor. Ora, como se sabe, "O consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização. Tal como ocorre na responsabilidade do Estado, os riscos devem ser socializados, repartidos entre todos, já que os benefícios são também para todos. E cabe ao fornecedor, através dos mecanismos de preço, proceder a essa repartição de custos sociais dos danos. E a justiça distributiva, que reparte equitativamente os riscos inerentes à sociedade de consumo entre todos, através dos mecanismos de preços, repita-se. e dos seguros sociais, evitando, assim, despejar esses enormes riscos nos ombros do consumidor individual", (pág. 128)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste contexto, concluímos que uma interpretação pura e simples - ou seja, desconectada dos princípios norteadores das relações de consumo - no sentido de que os fornecedores devem ficar imunes da cobertura de eventuais danos ocasionados nas vezes em que o cidadão transitar com seu veículo e inevitavelmente tiver que passar na via pública por uma poça d'água, implicaria em obrigações consideradas "iníquas, abusivas", colocando sobre os ombros do consumidor todos os riscos, desaguando em uma "desvantagem exagerada", o que seria incompatível "com a boa fé ou a equidade", resultando em nulidade de pleno direito, nos termos do art. 51, inciso IV do CDC. (págs. 129/130)

Inegável o dano material da autora, mormente porque o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor consagra a responsabilidade objetiva do fabricante e comerciante, respectivamente, pela fabricação e comercialização de produtos defeituosos. Em tais hipóteses, o legislador inverteu o ônus probatório, cabendo àqueles, portanto, a comprovação da inexistência de defeito no produto ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Assim, consoante se depreende do seguinte excerto, não há falar em omissão e negativa de prestação jurisdicional, tampouco em nulidade do aresto recorrido, tendo em vista que o Tribunal de origem apresentou fundamentação suficiente para a solução da lide, ainda que em sentido contrário a pretensão recursal da ora agravante.

Observa-se, no ponto, que as instâncias ordinárias rechaçaram a argumentação deduzida, pois reputaram abusiva e excessivamente onerosa a transferência do risco do empreendimento ao consumidor, pois o imputar a esse os efeitos adversos de uma utilização normal do bem (uso de veículo em via pública na qual existam poças d'água) contrariaria a própria natureza do negócio e a essência do contrato firmado entre as partes.

Verifica-se, portanto, não haver omissão ou negativa de prestação jurisdicional, tratando-se, na verdade, de inconformismo da insurgente com o resultado do julgamento.

Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE CLÁUSULAS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 34, VII, e 253, parágrafo único, II, alíneas a e b, do RISTJ, caberá ao Ministro Relator conhecer do agravo a fim de não conhecer do recurso especial ou, dele conhecendo, dar-lhe, ou não,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento, sendo que a interposição do agravo interno e seu julgamento pelo colegiado sana qualquer contrariedade ao art. 932 do CPC/2015.

2. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/1973, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos e a análise das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, providências vedadas em recurso especial, conforme o óbice previsto nos enunciados sumulares n. 5 e 7 deste Tribunal Superior.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1017666/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 06/04/2017) (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. Não constatada a alegada violação ao artigo 535, incisos I e II, do CPC/1973, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. O Tribunal local, com base no acervo probatório dos autos, concluiu que os fatos narrados não tiveram o condão de configurar danos morais passíveis de indenização. Para infirmar tal conclusão, no tocante à não comprovação dos elementos ensejadores do dever de indenizar, seria inevitável o revolvimento do contexto fático probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, ante o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Manutenção da multa imposta com fulcro no artigo 538, parágrafo único, do CPC/1973, porquanto os embargos de declaração opostos não tinham intuito de prequestionamento, mas de rediscutir a lide, o que autoriza a imposição da mencionada penalidade.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 422.432/MG, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/03/2017) (grifou-se)

2. No mérito, defende a parte agravante que não são aplicáveis à espécie os óbices das Súmulas 07 e 83 do STJ.

Nas razões do recurso especial, a parte ora agravante alegou ofensa aos arts. 12, § 3º, inc. II, 13, inc. I, e 18, § 6º, inc. III, do CDC, além de dissídio jurisprudencial, sob os seguintes argumentos, em síntese: a) inexistência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade solidária da recorrente por danos resultantes de acidente de consumo (fato ou defeito do produto) se a fabricante do produto - empresa titular de marca internacionalmente conhecida - fora identificada e foi acionada pela consumidora em litisconsórcio passivo; e b) ainda que a recorrente respondesse como comerciante, em tese, por danos decorrentes do fato do produto, é certo que o caso se enquadraria na hipótese de culpa exclusiva do consumidor e excluiria a responsabilidade por suposto defeito.

O Tribunal de origem, contudo, ao apreciar a controvérsia, manteve o reconhecimento da responsabilidade solidária da recorrente juntamente com a empresa fabricante do veículo, pronunciando-se nos seguintes termos (fls. 213/214, e-STJ):

Verifica-se dos autos que a sentença, ao apreciar a questão da reparação de danos no motor, aplicou o art. 18, § 6º do CDC, reconhecendo a solidariedade entre os fornecedores pelos vícios de qualidade, inadequados ao fim a que se destinam, tendo sido destacada a teoria do risco segundo a qual, "todo aquele que disponha a exercer alguma atividade do mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos". Art. 18, § 6º, III do CDC.

Efetivamente, ao assim decidir, o acórdão recorrido não destoia da jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, nos casos em que se discute vícios apresentados em veículos automotores, a responsabilidade entre o fabricante e o comerciante que aliena o veículo é solidária, nos termos do disposto no art. 18 do CDC.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. VEÍCULOS AUTOMOTORES. VÍCIO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. FABRICANTE E FORNECEDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. VALOR. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não há se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve todas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a responsabilidade do fornecedor e do fabricante, nos casos em que comprovado o vício do produto, é solidária. Precedentes.

3. A análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas, a fim de acolher a tese do recorrente acerca da ausência responsabilidade solidária do fabricante pelos danos do veículo adquirido com defeito, demandaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.

4. Não cabe a revisão do valor arbitrado a título de dano moral quando a quantia se mostra razoável.

5. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 533.426/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 12/09/2014) (grifou-se)

DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO-QUILÔMETRO PARA UTILIZAÇÃO PROFISSIONAL COMO TÁXI. DEFEITO DO PRODUTO. INÉRCIA NA SOLUÇÃO DO DEFEITO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO PARA RETOMADA DO VEÍCULO, MESMO DIANTE DOS DEFEITOS. SITUAÇÃO VEXATÓRIA E HUMILHANTE. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO POR ORDEM JUDICIAL COM RECONHECIMENTO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DA MONTADORA. REPOSIÇÃO DA PEÇA DEFEITUOSA, APÓS DIAGNÓSTICO PELA MONTADORA. LUCROS CESSANTES. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO PARA O DESEMPENHO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DE TAXISTA. ACÚMULO DE DÍVIDAS. NEGATIVAÇÃO NO SPC. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1. A aquisição de veículo para utilização como táxi, por si só, não afasta a possibilidade de aplicação das normas protetivas do CDC.

2. A constatação de defeito em veículo zero-quilômetro revela hipótese de vício do produto e impõe a responsabilização solidária da concessionária (fornecedor) e do fabricante, conforme preceitua o art. 18, caput, do CDC.

3. Indenização por dano moral devida, com redução do valor.

4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 611.872/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 23/10/2012) (grifou-se)

CONSUMIDOR. CONTRATO. SEGURO. APÓLICE NÃO EMITIDA. ACEITAÇÃO DO SEGURO. RESPONSABILIDADE. SEGURADORA E CORRETORES. CADEIA DE FORNECIMENTO. SOLIDARIEDADE.

1. A melhor exegese dos arts. 14 e 18 do CDC indica que todos aqueles que participam da introdução do produto ou serviço no mercado devem responder solidariamente por eventual defeito ou vício, isto é, imputa-se a toda a cadeia de fornecimento a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação.

2. O art. 34 do CDC materializa a teoria da aparência, fazendo com que os deveres de boa-fé, cooperação, transparência e informação alcancem todos os fornecedores, diretos ou indiretos, principais ou auxiliares, enfim todos aqueles que, aos olhos do consumidor, participem da cadeia de fornecimento.

3. No sistema do CDC fica a critério do consumidor a escolha dos fornecedores solidários que irão integrar o polo passivo da ação. Poderá exercitar sua pretensão contra todos ou apenas contra alguns desses fornecedores, conforme sua comodidade e/ou conveniência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O art. 126 do DL nº 73/66 não afasta a responsabilidade solidária entre corretoras e seguradoras; ao contrário, confirma-a, fixando o direito de regresso destas por danos causados por aquelas.
5. Tendo o consumidor realizado a vistoria prévia, assinado proposta e pago a primeira parcela do prêmio, pressupõe-se ter havido a aceitação da seguradora quanto à contratação do seguro, não lhe sendo mais possível exercer a faculdade de recusar a proposta.
6. Recurso especial não provido. (REsp 1077911/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011) (grifou-se)

RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VEÍCULO NOVO. AQUISIÇÃO. DEFEITOS NÃO SOLUCIONADOS DURANTE O PERÍODO DE GARANTIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO FORNECEDOR. INCIDÊNCIA DO ART. 18 DO CDC. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DO TÉRMINO DA GARANTIA CONTRATUAL.

1. Diversos precedentes desta Corte, diante de questões relativas a defeitos apresentados em veículos automotores novos, firmaram a incidência do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor para reconhecer a responsabilidade solidária entre o fabricante e o fornecedor.

2. O prazo de decadência para a reclamação de vícios do produto (art. 26 do CDC) não corre durante o período de garantia contratual, em cujo curso o veículo foi, desde o primeiro mês da compra, reiteradamente apresentado à concessionária com defeitos. Precedentes.

3. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido. (REsp 547794/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) (grifou-se)

Correta, portanto, a incidência do óbice da Súmula 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência deste Corte Superior sobre o tema.

3. Ademais, para se rever a conclusão do Tribunal de origem, no sentido de que *"resta demonstrado o nexa causal entre o fato lesivo imputável as recorrentes e o dano sofrido pela recorrida, exsurgindo o dever de indenizar, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo"*, e adotar a tese recursal de que houve culpa exclusiva do consumidor na ocorrência do evento danoso, tal como colocado nas razões recursais, demandaria, inevitavelmente, o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL. (CPC/1973) E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE VÍCIO APARENTE EM VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. DANO. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 649.527/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 01/06/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ. VÍCIO DO PRODUTO. FABRICANTE E VENDEDOR DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AFASTAMENTO. CULPA EXCLUSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem concluiu pela ocorrência de dano por vício do produto e a revisão do entendimento adotado esbarra no óbice do enunciado 7 da Súmula/STJ.

2. O vício do produto acarreta responsabilidade solidária do fornecedor e do fabricante.

3. Afasta-se a responsabilidade do fabricante e do vendedor somente nos casos em que comprovada a culpa exclusiva do consumidor.

4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 400.983/PB, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 19/08/2014)

4. Por fim, destaca-se que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 786.906/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 16/05/2016; AgRg no AREsp 662.068/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 22/06/2015.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

5. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0132232-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 923.462 / BA**

Números Origem: 00037386220058050274 37386220058050274

PAUTA: 20/03/2018

JULGADO: 20/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GNC AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : IVAN BRANDI DA SILVA - BA007941
SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR - BA008250
AGRAVADO : JOSELITA FERREIRA DAMASCENA
ADVOGADO : ALDADI FERREIRA DA CRUZ - BA007289

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GNC AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : IVAN BRANDI DA SILVA - BA007941
SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR - BA008250
AGRAVADO : JOSELITA FERREIRA DAMASCENA
ADVOGADO : ALDADI FERREIRA DA CRUZ - BA007289

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.